

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: a insuficiência dos mecanismos de uniformização de jurisprudência

SPECIAL CIVIL COURTS: the lack of mechanisms to unify jurisprudence

Beatriz da Silva Amaro de Castro Hermes¹

Letícia Fuly da Silva Costa²

RESUMO

Nas últimas décadas tem se notado uma tendência a valorização da utilização das decisões proferida nos tribunais como parâmetro para decisões em casos que versem sobre a mesma matéria- sistema de precedentes. Tendo em vista a aproximação do Direito Brasileiro com as práticas do *Common Law*, o presente trabalho busca discutir a efetividade dos mecanismos de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista os valores da celeridade processual, qualidade e isonomia da prestação jurisdicional. Nesse contexto, optou-se pela análise bibliográfica e jurisprudencial com suporte no método dedutivo. Como resultado, observou-se que os mecanismos de uniformização de jurisprudência disponíveis nos juizados especiais cíveis são insuficientes para criar um ambiente de segurança jurídica e isonomia.

1 Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

2 Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Artigo recebido em 20/09/2021 e aprovado para publicação em 14/01/2022.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível. Jurisprudência. Instrumentos de uniformização. Celeridade processual. Prestação Jurisdicional.

ABSTRACT

In recent decades, there has been a tendency to value the use of decisions handed down in the courts as a parameter for decisions in cases dealing with the same matter - a system of precedents. In view of the approximation of Brazilian Legal System to the practices of Common Law, this paper aims to discuss the effectiveness of mechanisms to unify jurisprudence in the Special Civil Courts, in view of the values of speedy trial, quality and equality of jurisdictional provision. In this context, it was applied the bibliographic and jurisprudential analysis supported by the deductive method. As a result, it was observed that the mechanisms to unify the jurisprudence available in special civil courts are insufficient to create an environment of legal security and equality.

Key-words: Special civil court. Jurisprudence. Standardization instruments. Speedy trial. Adjudication.

1 INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, o sistema jurídico adotado no Brasil é o Romano-Germânico (*Civil Law*). Esse sistema tem como principal característica o estabelecimento das leis e normas escritas como fonte precípua do direito. Entretanto, ao contrário do que se consigna no senso comum, o Civil Law também admite a utilização dos costumes e dos precedentes judiciais como fonte subsidiária do direito, conforme consignado no art. 4º da Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942): “Quando a lei for

omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Em contrapartida, o sistema do *Common Law*, adotado principalmente nos países de origem e colonização Anglo-Saxã, estabelece um sistema jurídico baseado em costumes e precedentes. Assim, na análise de um litígio, o julgador utilizará como base para sua decisão, o disposto no julgamento de outros casos que versaram sobre a mesma matéria.

Ainda sobre o *Common Law*, importa destacar que embora os costumes e os precedentes sejam considerados as fontes primárias do direito, não há óbice para que os países que adotam esse sistema tenham normas legais escritas.

Como se vê, os sistemas de *Common Law* e *Civil Law* apresentam pontos de interseção. Aliás, nos últimos anos tem se notado uma tendência de aproximação entre os sistemas, já que a complexidade das relações humanas demanda soluções que nem sempre serão encontrados com base apenas no texto legal. Ademais, depois da 2ª Guerra Mundial, observou-se no mundo jurídico a tendência a desvalorização das ideias estritamente legalistas e o atrelamento da busca de uma interpretação dos institutos legais a luz dos valores da dignidade humana.

No entanto, a utilização dos precedentes judiciais e do conjunto de decisões exaradas em todo o território nacional, pode criar um sistema de instabilidade jurídica, se não houverem mecanismos de uniformização das decisões prolatadas. Isso porque, as divergências entre os entendimentos dos diversos tribunais do país podem ferir o princípio constitucional da isonomia e da segurança jurídica.

Dessa forma, objetivando a coerência dentro do sistema jurídico brasileiro, a Emenda Constitucional nº 45/2004 implementou no ordenamento jurídico brasileiro as súmulas vinculantes e a previsão de repercussão geral nos recursos extraordinários.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 também trouxe dispositivos importantes em matéria de uniformização, determinando no *caput* do artigo 926 que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, além de mantê-la estável e coerente. Outrossim, no que concerne ao artigo 927 da mesma lei, determina-se que os juízes e os tribunais devem observar algumas decisões e precedentes determinados por tribunais superiores, como por exemplo, o Supremo Tribunal Federal e o Supremo Tribunal de Justiça.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVIEIS

A priori, é necessário destacar que os Juizados Especiais Cíveis (JECs) foram criados com o intuito de ampliar o acesso a justiça, promover a celeridade processual e tornar os procedimentos mais simples para os jurisdicionados. Sendo assim, ao disciplinar o funcionamento deste órgão do Poder Judiciário, a lei 9.099/95, em seu artigo 3º, definiu que os Juizados seriam responsáveis pela conciliação, processo e julgamentos das causas civis de menor complexidade.

Entretanto, devido a presunção de menor complexidade das causas ajuizadas nos JECs, o legislador optou por reduzir as possibilidades de recurso e contestação das decisões proferidas no curso do processo. Embora, por um lado, a escolha do legislador seja funda-

mental para que sejam alcançados os fins de celeridade processual, economia processual e simplicidade das formas (vide art. 2º da Lei 9.099/95), em contrapartida, a redução pode representar um cerceamento da ampla defesa e do contraditório, especialmente no que tange a uniformização de decisões que divergem da jurisprudência usualmente aplicável.

Considerando este cenário, não é incomum que dentro de um mesmo estado os juízos dos diferentes Juizados adotem entendimentos divergentes sobre a mesma matéria, criando, portanto, um ambiente de instabilidade e incoerência dentro do sistema processual.

A princípio, verifica-se que a ausência de emenda constitucional para inserir as causas julgadas nas turmas recursais dos JECs no rol de competências do Superior Tribunal de Justiça (STJ), previsto no artigo 105 da Constituição Federal, é o principal motivo para que os juizados adotem posicionamentos divergentes na discussão de casos que versam sobre o mesmo tema.

Todavia, é importa frisar que o problema poderia ser reparado, ou ao menos amenizado, se, a exemplo do que ocorre nos Juizados Especiais Federais, fosse instituída uma Turma Nacional de Uniformização para os Juizados Especiais Cíveis.

3 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Recorrentemente avistam-se disparidades entre julgados de diferentes Turmas Recursais de um mesmo Estado, porém a situação agrava-se ainda mais quando expandimos o panorama de pesquisa

para outro Estado, onde casos de conjunturas e peculiaridades semelhantes, frequentemente, possuem a aplicação de entendimentos antagônicos.

Nesse sentido, vejamos um exemplo do imbróglio acerca do tema de “*atraso de voos e o cabimento de danos morais*”, em sede de Turma recursal dos diferentes estados brasileiros.

No caso em tela, a 2ª Turma Recursal do Paraná, ao julgar recurso inominado interposto pelo passageiro da companhia aérea, entendeu que o atraso de cerca de 4 horas em um voo não configuraria dano moral ao passageiro, pois a Turma goza do entendimento de que o atraso de voo por si só não gera dano moral, devendo o passageiro ter que demonstrar os transtornos ocasionados pelos fatos ou comprovar que suportou algum dissabor desarrazoado por tal situação. A partir de tal elucidação, examinemos a seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO NA SAÍDA DO VOO DE IDA. POSSIBILIDADE DE PERDA DA CONEXÃO. COMPANHIA AÉREA QUE REMARCA O VOO AINDA NO AEROPORTO. CHEGADA AO DESTINO FINAL COM ATRASO DE APROXIMADAMENTE 4 HORAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRANSTORNO DESARRAZOADO AO PASSAGEIRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (BRASIL, 2020) .

Em contrapartida ao parecer supra, a 1ª Turma Recursal da Bahia, ao analisar recurso inominado proposto pela passageira, concebeu que um atraso de 4 horas em um voo configuraria dano moral

ao passageiro, visto que, segundo a Turma, é instituído pelo Código de Defesa do Consumidor que a responsabilidade contratual ou extracontratual dos fornecedores incumbe um dever de qualidade dos produtos e serviços prestados.

Dessa forma, uma vez que esses deveres são descumpridos, a relação de confiança entre as partes é quebrada. E, ainda, quando há inadequação do produto ou serviço prestado, defende a Turma que, surgirá à obrigação de reparar os danos decorrentes, em nome da responsabilidade civil objetiva, não havendo a necessidade, portanto, da comprovação de mais fatos além daqueles já identificados com o descumprimento do serviço que fora outrora acordado entre as partes. Nesse passo, observemos a decisão abaixo:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO POR APROXIMADAMENTE 4 HORAS. ALTERAÇÃO DO VOO ADQUIRIDO PARA OUTRO HORÁRIO. ALEGAÇÃO PELA DEFESA DE ATRASO NA SAÍDA DO VOO CAUSADA POR MAU TEMPO NA CIDADE DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE CONSULTA AO SISTEMA VRA DA ANAC. ALTERAÇÃO DO VOO ADQUIRIDO PARA OUTRO HORÁRIO. VÍCIO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO IMPORTE DE R\$ 4.000,00. CARÁTER DIDÁTICO-PREVENTIVO E COMPENSATÓRIO. 1. Depreende-se dos autos que o vôo adquirido pela parte autora, com previsão de saída de Salvador às 10h35min de 17/01/20 sofreu alteração pela companhia, alegando que a alteração foi causada por mau tempo na cidade de São Paulo, e foi previamente remarcado para sair às 14h15min, chegando no destino final às 16h25min. 2. Sabe-se que o fornecedor deve

observar os requisitos do art. 20, do CDC, sendo de sua responsabilidade a prova inequívoca da perfeita execução do serviço contratado, sob pena de se caracterizar vício do serviço, cuja responsabilidade pela reparação independe de culpa, como reza o art. 14, do CDC. 3. No caso em tela, é incontroverso que houve o atraso do voo, sem, no entanto, comprovação, por parte da acionada dos fatos alegados pela defesa, uma vez que não colacionou aos autos consulta ao sistema VRA da ANAC. Assim, não configurado fortuito externo apto a afastar a responsabilidade objetiva da empresa aérea, diante dos problemas apontados. 4. É pacífico que a fixação da verba reparatória reside no poder discricionário do Julgador, que levará em consideração os detalhes e as características do caso concreto. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEFERIDA NO IMPORTE DE R\$ 4.000,00. RELATÓRIO [...]. A sentença proferida julgou improcedente o feito. Recorreu a parte autora. Foram juntadas contrarrazões recursais. [...] O contrato, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, deve ser visto integralmente, abrangendo, inclusive, a fase pré-contratual. Tudo que é dito e anunciado por meio de oferta verbal, recibos, pré-contratos e publicidades já produz efeitos em relação ao fornecedor. Por tudo que fora exposto, não há dúvida de que a empresa acionada causou prejuízos de ordem moral ao consumidor, prevalecendo a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (art. 4º, I, e art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), pois verossímil o quanto trazido pela parte demandante. A fragilidade das razões da ré corrobora a veracidade dos fatos apresentados na exordial, e, em consequência, restou comprovada a má prestação de serviço por parte da recorrente, que deixou de se acautelar das medidas necessárias a evitar incômodos e transtornos à vida da parte autora. [...] Como sabido, a indenização

por danos morais é um meio de mitigar o sofrimento, sob forma de conforto, e não o pagamento de um preço pela dor ou humilhação, não se lhe podendo atribuir a finalidade de enriquecimento, sob pena de transformar em vantagem a desventura ocorrida. [...] O próprio STJ firmou entendimento neste sentido: A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato de violação (*damnum in re ipsa*). [...] No presente caso arbitro o valor de R\$ 4.000,00 que se mostra adequado às suas peculiaridades. Diante do exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO para condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos a partir do arbitramento, bem como aplicável sobre o valor juros de 1% ao mês, incidentes desde a citação. Sem custas e honorários, eis que vencedora a recorrente (BRASIL, 2021).

4 PECULIARIDADES NO SISTEMA DE RECURSOS DOS JUIZADOS CÍVEIS QUE DIFICULTAM A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Fato é que os Juizados Especiais Cíveis têm como pressuposto de funcionamento a ampliação do acesso a justiça e a celeridade processual. Desse modo, a escolha do legislador em limitar o número de Recursos possíveis também corresponde à presunção de que as causas ajuizadas são de menor complexidade.

Assim, conforme se extrai dos art. 4º e 48 da Lei nº 9099/95, os recursos cabíveis nos JECs são (i) o Recurso Inominado e os (ii) Embargos de declaração. Além disso, a súmula 640 do STF e o art.

102, III da Constituição Federal também estabeleceram que será possível a interposição de Recurso Extraordinário.

No que diz respeito as decisões interlocutórias, na Lei nº 9.099/95 não há previsão de recurso, isso porque o legislador acreditava que a maioria das interposições das partes, acerca das decisões liminares, poderiam esperar até a sentença. Assim sendo, a lógica dos JECs é a de que as decisões interlocutórias não precluem até o fim do processo. Logo, as partes devem esperar até a sentença e, em caso de eventuais discordâncias, é possível, após a sentença, optar por interpor recurso inominado a fim de recorrer de todas as decisões interlocutórias prolatadas no curso do litígio.

Contudo, existem decisões interlocutórias no JEC que precisam ser recorridas imediatamente. Nesse caso, a doutrina entende que a omissão de lei específica – ou seja, a Lei nº 9.099/95 – em razão da ausência de previsão de competente instrumento processual de impugnação, a parte poderá requerer que seja aplicado ao conflito, subsidiariamente, as leis dos juizados federais ou fazendários e o CPC/15, as quais permitem o recurso contra decisão interlocutória, sendo eles denominados pela doutrina como Recurso Inominado de Instrumento³ ou Agravo de Instrumento. Porém, importa lem-

3 Alguns doutrinadores defendem que esse tipo de recurso se chamaria “*recurso inominado de instrumento*”, porque, de fato, ele não possui previsão de nomenclatura na Lei nº 9.099/95, pois ela não prevê o nome “*agravo de instrumento*” para esse tipo de ação, mesmo que o tipo de recurso que se dará nesse tipo de situação seja o agravo de instrumento. Assim, por analogia, a outra parte de doutrinadores, contrária aqueles primeiros, utiliza-se da denominação de agravo de instrumento proposto no CPC/15. Todavia, essa discussão dá-se apenas acerca do nome do recurso, pois ambos os grupos concordam que o regime aplicado para esse recurso será o do agravo de instrumento nos termos CPC/15.

brar que, apenas os JECs de alguns estados brasileiros aceitam essa hipótese, ao passo que outros, como os JECs do Rio de Janeiro, não admitem esse pressuposto.

À vista disso, para que o indivíduo não fique sem nenhuma previsão de poder recorrer a uma decisão que lhe é prejudicial⁴ e como preleciona a Juíza Viviane Isabel Daniel Speck de Souza, em seu julgado, sobre a excepcionalidade da admissão do mandado de segurança, em situações de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder capazes de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXCEPCIONALIDADE PERMITIDA APENAS NOS CASOS EM QUE HOVER TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE. Para não ferir as regras específicas que norteiam o Juizado Especial Cível e observar a aplicação do princípio da celeridade processual, tem-se admitido a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida nos feitos da Lei n. 9.099/95 apenas em casos de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder capazes de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação (BRASIL, 2013).

No que concerne a decisão “*teratológica*” (*rectius*, teratogênica), em doutrina já se estabeleceu como “*a decisão que afronta ine-*

4 Como exemplo podemos citar os casos de litigância contra empresas fornecedoras de luz, em que a decisão determina que a sociedade empresária cesse o fornecimento do serviço a outra parte da ação, sendo que esta última necessita de energia para alimentar aparelhos de ventilação respiratória de um parente que mora junto consigo.

gável e seriamente o sistema e que, paralelamente a essa afronta teórica, é capaz de gerar no campo dos fatos, no mundo empírico, prejuízo de difícil ou impossível reparabilidade” (CÂMARA, 2014, p. 337).

Desse modo, visando não deixar os cidadãos sem nenhum meio de recorrer as decisões com esse caráter de urgência, levando em consideração a impossibilidade de outros recursos no JEC, e a inadmissibilidade de alguns tribunais a permitir a utilização do Recurso Inominado de Instrumento ou Agravo de Instrumento, criou-se um entendimento que, nessas hipóteses excepcionais, impetra-se a figura do Mandado de Segurança, como forma de remédio para sanar tais avenças.

Por conseguinte, denota-se que a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de juizados especiais cíveis não é absoluta, de modo que se entende, hoje, pela excepcionalidade em face do agravo de instrumento e, conseqüentemente, do mandado de segurança, consoante entendimento da Súmula 727 do STF:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais” (BRASIL, 2003).

No mesmo trilhar, consigna o Enunciado 15 do FONAJE: *“Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ ES)”* (BRASIL, 2007).

Sem embargo, como acima fora suscitado, ainda há tribunais que defendem ser incabível o Agravo de Instrumento nos juizados

especiais cíveis, mas que, ao menos, admitem o mandado de segurança contra ato judicial praticado por juiz singular do juizado, a depender do entendimento adotado pelo JEC.

Ademais, diferentemente do que ocorre nos Juizados Especiais Federais, não há Turma Nacional ou Regional de Uniformização, o que amplia ainda mais as dificuldades de interposição de recurso e aumenta as chances de que a jurisprudência formada nas Turmas Recursais estejam em desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça.

Nesse sentido, na análise dos Embargos de Declaração no RE 571.572, a Ministra Ellen Gracie proferiu voto salientando que a sistemática recursal dos Juizados Especiais Cíveis acaba por tornar as prestações jurisdicionais incompletas, uma vez que os meios para uniformização de jurisprudência se mostravam ineficazes para criar um sistema coeso e seguro. Senão, vejamos um trecho do voto:

“Todavia, enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal. Tal situação, além de provocar insegurança jurídica, acaba provocando uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la (BRASIL, 2009).⁵”

5 O caso *infra* tratava sobre a discriminação de pulsos telefônicos além da franquia. O Superior Tribunal de Justiça já tinha jurisprudência sobre a matéria, mas a turma recursal decidiu em sentido contrário ao da Jurisprudência da Corte Superior. Desse modo, no julgamento dos Embargos, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser incompatível com as competências de a corte julgar matéria

5 NÃO APRECIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAIS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, não há nenhuma previsão para que os acórdãos proferidos pela Turma Recursal possam ser objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça. A própria corte, interpretando o art. 105, III da Constituição Federal – o qual, quando trata da matéria de recurso ao STJ, denota que somente caberia recurso a Corte Superior os que provierem de um Tribunal de Justiça ou algum Tribunal Regional Federal – editou súmula informando que não seria possível a interposição de recurso contra decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais. Senão, vejamos o que diz a Súmula nº 203 do STJ: *“Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.”* (BRASIL, 1998).

Assim, considerando que uma das principais atribuições do STJ é uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, a ausência de Recurso Especial acaba por dificultar a possibilidade de uniformização de jurisprudência e, conseqüentemente, a coerência entre os precedentes.

Outrossim, vale frisar que mesmo que o legislador tenha optado por desestimular os recursos nos JECs, em nome da celeridade

de legislação infraconstitucional. Assim, pretendendo manter a coerência das decisões judiciais, a corte fixou entendimento no sentido de permitir que seja ajuizada reclamação nos casos em que se prova a divergência entre a jurisprudência firmada no STJ e o entendimento adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, até que seja estabelecido órgão de uniformização de jurisprudência (BRASIL, 2009).

processual, em alguma medida, esta escolha pode cercear o direito de contestar decisões injustas, tendo em vista que o modelo atual de recursos dos JECs impossibilita que as partes tenham acesso ao órgão designado – qual seja, o Superior Tribunal de Justiça – pela constituição para uniformizar a jurisprudência dos casos cíveis que não envolvem matéria constitucional.

6 INSTRUMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Com efeito, faz-se necessária a análise do arcabouço de instrumentos de uniformização de jurisprudência que foram experimentados no ordenamento brasileiro na tentativa de garantir maior eficiência ao sistema de precentes dentro dos juizados especiais cíveis. Confira-se:

6.1 RECLAMAÇÃO

Considerando a ausência de mecanismos eficazes para uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Cíveis, o Supremo Tribunal Federal criou entendimento no sentido de que quando o assunto discutido nos autos não envolver matéria constitucional, será possível, dada a impossibilidade de Recurso Especial, o ajuizamento de reclamação, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal.

O entendimento foi adotado após o julgamento dos Embargos de Declaração no RE 571572/BA. Em seu voto, a Ministra

Relatora explicita que o cabimento da reclamação será possível até que seja criado um órgão capaz de fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ nos casos julgados pelas turmas recursais dos JECs. Neste perspectiva, observemos uma parte do voto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamen-

to da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional (BRASIL, 2009).

Não obstante, Fredie Didier Jr. salienta que, o STJ é responsável por regulamentar a jurisprudência nacional nos assuntos legislativos federais, sendo esta uma de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal. Dessa forma, caso os órgãos dos tribunais estaduais deixem de seguir sistematicamente as orientações do STJ, a reclamação constitucional se tornaria cabível, para garantir a integridade das funções principais do Tribunal Superior.

Nesse diapasão, Didier preceitua que foi precisamente isso o que o STF entendeu ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, acima aludido, pois em circunstâncias como essa, em que a reclamação é feita ao STJ com base no art. 105, I, f, da CRFB/88, considerando ainda a inexistência de outro mecanismo de correção das divergências jurisprudenciais, o recurso deve ser acolhido, para que se possa afastar a dissonância

jurisprudencial dos juizados especiais com as da Corte Superior.

Desse modo, em seu editorial nº 76, anota Didier Jr. e Cunha (2009):

Ao STJ compete uniformizar a jurisprudência nacional em matéria delegação federal. Essa é uma de suas atribuições constitucionais. Se os órgãos dos Juizados Estaduais estão a deixar, sistematicamente, de seguir a orientação ministrada pelo STJ, cabe a reclamação constitucional, a fim de garantir a incolumidade da principal função daquela Corte Superior. E, pela teoria dos poderes implícitos, deve-se conferir ao STJ a atribuição de fazer impor sua autoridade de órgão jurisdicional destinado a uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional. Foi exatamente isso que entendeu o STF, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA. Em situações como essa, cabe ao STJ acolher a reclamação, ajuizada com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal, afastando a divergência com sua jurisprudência. A reclamação, nesse caso, somente é cabível, por não haver outro mecanismo apto a corrigir o grave problema de descumprimento sistemático da orientação firmada pelo STJ. Se coubesse recurso especial, não seria caso de reclamação. Diante da inexistência de outro órgão que possa fazê-lo, compete ao STJ eliminar a divergência havida entre decisões proferidas por Juizados Estaduais e seus precedentes que formam jurisprudência dominante sobre determinado assunto que envolve causas repetitivas.

6.1.1 Resolução nº 12, de 14 de Dezembro de 2009

Diante da decisão do STF em permitir o ajuizamento de

reclamações para dirimir conflitos entre os acórdãos das turmas recursais e a jurisprudência do STJ, foi necessário a edição de regulamentação do procedimento a ser adotado na Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009. Assim, observemos a discriminação dos propósitos da resolução:

“Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.” (BRASIL, 2009).

Apesar da resolução apenas regulamentar o determinado no acórdão do STF, questionou-se a constitucionalidade das normas previstas, devido a suposta violação do Art. 22, I, da Constituição Federal que prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito processual.

Destarte, prevaleceu o entendimento de que a resolução, de fato, era constitucional. Todavia, a grande demanda de reclamações ajuizadas, de 2009 em diante, revelaram que as Turmas Recursais e Juizados interpretavam a lei federal em sentido divergente ao estabelecido pelo STJ, revelando a fragilidade do sistema na utilização de precedentes.

6.1.2 Resolução nº 03/2016 do STJ

A Resolução nº 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça disciplinou o processamento de reclamações contra decisões de turmas

recursais dos juizados especiais estaduais quando estas contrariavam a jurisprudência da Corte Superior.

Contudo, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal ato normativo foi revogado pela Emenda Regimental nº 22/2016 e em seu lugar o STJ editou a Resolução nº 03/2016, alegando que, a partir de então, as reclamações da turma recursal do JEC já não mais lhe seriam cabíveis.

Sendo assim, segundo essa resolução, as câmaras reunidas ou as seções especializadas dos Tribunais de Justiça passariam a ter competência para processar e julgar reclamações destinadas a dirimir a divergência entre acórdões proferidos pelas Turmas Recursais Estaduais ou do DF e a jurisprudência do STJ. Ocorre que este método de uniformização de jurisprudência só seria aplicável quando o entendimento estivesse consolidado em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ.

Porém, o disposto na supracitada resolução não se aplica às reclamações já distribuídas e pendentes de análise no STJ.

Outrossim, é importante ressaltar que a mudança da competência do julgamento das reclamações para os tribunais de justiça de cada estado acaba por gerar instabilidade na jurisprudência, pois cada estado opta por criar precedentes diferentes sobre o mesmo assunto e, no fim, o problema da falta de uniformização da jurisprudência dos juizados especiais estaduais perfaz-se novamente.

Sob tal perspectiva, alguns tribunais e juristas entendem que essa resolução é inconstitucional, alegando que há certa incongruên-

cia no fato da resolução atribuir competência processual a tribunais estaduais por ato infra legal, visto que, reclamações, conforme determina o art. 988, § 1º, do CPC, são julgadas pelo próprio tribunal cuja competência se quer resguardar. Assim, a Resolução nº 03/2016 aparenta ser simultaneamente inconstitucional e ilegal (CHINI, ROCHA, 2018).

Isto posto, desde então, ainda não há consenso sobre o assunto, estando ele ainda indefinido, havendo posicionamentos que defendem a invalidade da resolução supra, por desrespeito à decisão do STF nos Embargos de Declaração no RE nº 571.572 e a consequente manutenção da competência do STJ para julgar reclamações, ao passo que há tribunais que aceitaram e vem cumprindo a determinação da Corte Superior. Esse é o caso do TJPE (Tribunal de Justiça de Pernambuco), o qual editou a resolução nº 394/2017 em que concedeu à Turma Estadual de Uniformização a competência para julgar reclamações por divergência contra jurisprudência do STJ (ROCHA, 2020).

6.2 PROJETO DE LEI 5741/13

A decisão do STF, que fixou entendimento no sentido de possibilitar que o STJ fosse competente para dirimir as divergências jurisprudenciais criadas pelas turmas dos Juizados Especiais Cíveis, pretendia evitar a instabilidade do sistema jurisdicional, enquanto não fossem criados órgãos de uniformização de jurisprudência para o âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Dessa forma, foi apresentado o projeto de lei nº 5741/2013, de autoria do STJ, pretendendo a alteração da redação de dispositivos da Lei nº 12.153 de 2009, para acrescentar o art. 20-A, de forma a criar a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, seguindo o modelo da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.⁶

7 CONCLUSÃO

Conclui-se, por conseguinte que, o tema situa-se em um âmbito jurídico nublado, tendo ainda, manifesta divergência nos julgados e teorias – assim como alude os arestos e correntes doutrinárias trazidos à colação acima.

Todavia, frise-se que antes da viabilização da ação de reclamação na seara dos juizados especiais estatuais, tendo em vista não haver a possibilidade de recurso ao STJ, apenas ao STF – mas exclusivamente em casos específicos que versassem sobre matéria constitucional e que houvesse uma maior relevância social – os JECs acabavam sem ter uma jurisprudência una, isto é, uniformizada, uma vez que a sua última instância seriam as Turmas Recursais, assim,

⁶ O projeto foi retirado da pauta para discussão em plenário em 05/02/2015 e permanece sem movimentação até a presente data, apesar de ser classificado em regime de tramitação de urgência. Informações disponíveis em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=580322>>. Acesso em: 11 set 2021.

cada estado brasileiro acabava fixando uma tese diferente.

No entanto, quando o STF determinou que o STJ passaria a admitir reclamações contra decisões das turmas recursais do JEC sempre que elas fossem contrárias a entendimento já consolidado pela Corte, o STJ passou a julgar essas reclamações com o objetivo de fazer com que as turmas recursais se adequassem as suas teses já fixadas. A partir de então, as decisões no JEC passaram a precisar observar os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, mesmo com a edição da Resolução nº 03/2016 que passou a impossibilitar a ação reclamação para o STJ e “*delegou*” aos Tribunais de Justiça a competência para analisar se a decisão da Turma Recursal afrontou ou não a jurisprudência do STJ, previu-se que os acórdãos proferidos pelos JECs deveriam observar os precedentes da Corte Superior.

Apesar disso, assim como outrora mencionado nesta explanação, a resolução supra retornou com o problema da falta de uniformização da jurisprudência dos juizados especiais, visto que, novamente, os JECs teriam tribunais de competência estadual para solucionarem essas divergências.

Não obstante, insta salientar que o STJ publicou a Resolução nº 03/2016 como forma de reduzir a quantidade de reclamações que chegavam para a sua apreciação. Os atores jurídicos, em geral, não receberam bem a inovação dessa resolução, porque a alteração de competência por meio de resolução trata-se de ato inconstitucional, pois viola o art. 988, § 1º, do CPC/2015¹⁷, tendo em vista que a reclamação trata-se de um instituto utilizado para que o tribunal possa reprimir as decisões que violem a sua competência, ou seja, do

próprio tribunal em que se propõe a ação de reclamação.

Todavia, a Resolução nº 03/2016 do STJ cria uma espécie de “reclamação” em que o Tribunal que julgará essa ação não será aquele que teve a sua decisão afrontada, mas sim outro, visto que o que essa resolução prevê é que o TJ julgue as reclamações por violação de decisões do STJ, retirando, portanto, a essência da ação de reclamação.

Além disso, tal resolução também infringe o princípio da legalidade e da autonomia dos Estados-membros ao atribuir aos Tribunais de Justiça uma nova competência, sem que haja previsão em lei ou na Constituição Federal para tal, fato este que fere diretamente o art. 125, da § 1º, da CRFB/88. Senão, vejamos:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
§1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça (BRASIL, 1988).

Neste sentido, os Drs. HOUAISS e NETTO (2018, p. 88) argumentam que:

Ao deslocar a competência do STJ [...], relegando-a aos tribunais estaduais. Essa manobra da Resolução exorbita sua competência regulamentadora e usurpa a competência legislativa exclusiva da União relativa ao direito processual fixada no art. 22, I, da CRFB. Ademais, ao transferir a obrigação para os tribunais estaduais, ampliou-lhes a competência por meio de ato normativo infraconstitucional, situação considerada inconstitucional pelo STF, ofendendo o art. 125, §1º, da CRFB.

Sem embargo, tendo em vista o contexto caótico em que as jurisprudências dos juizados especiais estaduais foram deixadas após a revogação da Resolução nº 12/2009 pela Resolução 03/2016, criou-se o projeto de Lei nº 5.741/2013, outrora tratado nesta explanação, propondo a criação de uma Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência para preencher a lacuna relativa à inexistência de previsão legal de órgão uniformizador das decisões dos JECs em âmbito nacional.

O aludido projeto possui proposta que beneficia não só aos juizados especiais estaduais como também ao Superior Tribunal de Justiça, pois tal lei busca evitar a perpetuação de decisões divergentes na jurisprudência e, conseqüentemente, a propagação da insegurança jurídica.

Entretanto, alguns juristas defendem que a criação de uma Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais violaria o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva dos assistidos e confrontaria o objetivo central dos juizados especiais que é o de oferecer um julgamento mais célere.

Nesse diapasão, MANSO (2013, p. 17) denota que:

Se de um lado a criação da Turma Nacional preenche a lacuna dos Juizados Estaduais relativa à inexistência de previsão legal de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal, de outro ela representa a criação de mais um degrau de natureza recursal nesse microsistema, o que, além de se contrapor à lógica e à finalidade dessa justiça especializada, viola o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, porquanto possibilita um indesejável

alongamento do processo no tempo, sonhando ao cidadão o direito à resposta jurisdicional tempestiva, adequada e eficaz.

Nesta mesma ótica, MANSO (2013, p. 17-18) alega ainda que, a proposta de Lei consiste em uma tentativa camuflada de inserir o recurso especial no microsistema dos Juizados Especiais, uma vez que caberia “*pedido de manifestação do STJ*” nas decisões dessa Turma Nacional:

Considerando que o instrumento ‘pedido de manifestação do STJ’ consiste numa espécie de recurso especial camuflado, cuja hipótese não foi contemplada pela Constituição Federal, é manifesta a inconstitucionalidade material da proposição legislativa em exame (MANSO, 2013, p. 17-18).

À guisa de remate, como a Constituição Federal de 1988 não conferiu ao STJ a atribuição de rever as decisões provenientes das Turmas Recursais e que o projeto de Lei nº 5.741/2013 prevê, demaneira velada, um recurso especial, ao anotar em seu art. 20-A a possibilidade do “*pedido de manifestação do STJ*”, depreende-se que essa PL possui inconstitucionalidade material.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.

htm>. Acesso em: 10 set 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5741 de 2013**. Altera a alteração da redação de dispositivos da Lei nº 12.153 de 2009, para acrescentar o art. 20-A, de forma a criar a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=580322>. Acesso em: 10 set 2021.

_____. Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 10 set 2021.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 de set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 set 2021.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 de jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 10 set 2021.

_____. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário Ofi-**

cial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 de dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 10 set 2021.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 dez 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução N. 3**, de 7 de abril de 2016. Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ministro FRANCISCO FALCÃO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, Edição nº 1945 - Brasília, DF. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20_3_2016_PRE.pdf. Acesso em: 21 dez 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução N. 12**, de 14 de Dezembro de 2009. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Leis%20e%20normas/Res%20_12_2009_PRE.pdf. Acesso em: 01 maio 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 203**. Corte Especial, em 23.05.2002, DJ 03.06.2002, p. 269. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf. Acesso em: 10 set 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE: 571572 BA**. Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 26/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-05 PP-00978. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2577209>. Acesso em: 10 set 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 727**. Sessão Plenária de 26/11/2003. DJ de 09/12/2003, p. 1; DJ de 10/12/2003, p. 2; DJ de 11/12/2003, p. 2. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula727/false>. Acesso em: 10 set 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 1ª Turma Recursal. **Recurso Inominado nº 00251844220208050001**. Relator: Nícia Olga Andrade de Souza Dantas. Bahia, 01/03/2021. Disponível em: https://tj-ba.jus_____.com.br/jurisprudencia/1173622631/recurso-inominado-ri-251844220208050001. Acesso em: 10 set 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Mandado de Segurança nº 036.12.007021-4**. Quinta turma de Recursos de Joinville, DJ 03/10/2013. Relatora: Juíza Viviane Isabel Daniel Speck de Souza. Disponível em: https://marinhofigueiredo.jus_____.com.br/artigos/265681580/o-cabimento-do-mandado-de-seguranca-contradecisao-interlocutoria-em-sede-de-juizados-especiais-civeis. Acesso em: 10 set 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Recurso Inominado nº 0047079-29.2019.8.16.0182**. Apelante: Rafael Henrique Reyes Ferreira. Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior. Paraná, 04 de dez de 2020. Publicação em 07/12/2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=8443a-28c4badc79235e93cb0aa05?actionType=pesquisar>. Acesso em: 10

set 2021.

_____. **XXI Fórum Nacional dos Juizados Especiais** – FONAJE. Vitória, 30/05/2007 a 02/06/2007. Disponível em: <<http://fonaje.amb.com.br/enunciados/>>. Acesso em: 10 de set 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual do mandado de segurança**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CHINI, Alexandre; ROCHA, Felipe Borring. **A competência para julgamento da reclamação nos juizados especiais cíveis**. Justiça & Cidadania, Ed. 209, Rio de Janeiro, janeiro, 2018.

COLLI, Maciel; LOPES JUNIOR, Aury. Bloqueio do WhatsApp não resolve nenhum problema da investigação. **Revista Consultor Jurídico**, 22 de julho de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-22/limite-penal-bloqueio-whatsapp-nao-resolve-nenhum-problema-investigacao>>. Acesso em: 16 maio 2021.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. (s.d.). **Frediedidier.com.br**, Editorial 76. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-76/>. Acesso em: 16 maio 2021.

HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian; NETTO, Fernando Gama de Miranda. **Reclamação e juizados especiais cíveis: da consolidação normativa à alteração de competência pela Resolução n. 3/2016 do STJ**. Biblioteca Digital do Senado Federal. Brasília, jul./set. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p75.pdf. Acesso em: 16 maio 2021.

MACHADO, Murilo Bansi. **Por dentro dos anonymous brasil: Poder e resistência na sociedade de controle**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) – Universidade Fede-

ral Do ABC. Disponível em: http://www.biblioteca.ufabc.edu.br/index.php?codigo_sophia=47818&midiaext=43135. Acesso em: 16 maio 2021.

MANSO, Vanessa Rossi Rosa Galli. **A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos juizados especiais estaduais sob a perspectiva do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. 2013. Artigo Científico (Núcleo de Estudos Aprofundados e Pesquisa Jurídica do curso de Direito da Faculdade Processus). Disponível em: <http://www.institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2014/05/1-Revista-de-Gesta%CC%83o-11-Vanessa-Rossi-revisado.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

REIS, Gilberto Alberge. O cabimento de reclamação sobre acórdão das turmas recursais. **Migalhas**, sexta-feira, 24 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331115/o-cabimento-de-reclamacao-sobre-acordao-das-turmas-recursais>. Acesso em: 01 maio 2021.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais** - Teoria e Prática (Locais do Kindle 8491). Atlas. Edição do Kindle.

SHIRKY, Clay. **A cultura da participação**: Criatividade e generosidade no mundo conectado. Tradução de Celina Portocarrero. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. O poder sem limites dos juizados e das turmas recursais. **Revista Consultor Jurídico**, 29 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-29/senso-incomum-poder-limites-juizados-turmas-recursais>. Acesso em: 01 maio 2021.

SYDOW, Spencer Toth. **Crimes informáticos e suas vítimas**. Coordenação de Alice BIANCHINI, Luiz Flávio GOMES. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIANNA, Túlio Lima. A ideologia da propriedade intelectual: a inconstitucionalidade da tutela penal dos direitos patrimoniais de autor. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 30, p. 89-108, 2005.